

Processo nº 205/2001

Data: 14/MARÇO/2002

**Assuntos: Ordem de conhecimento dos vícios.
Erro sobre os pressupostos de facto.
Erro sobre os pressupostos de direito.
Violação de lei.
Vício de forma.
Processo disciplinar.**

SUMÁRIO

- a) O vício de violação de lei compreende o erro sobre os pressupostos de facto e o erro sobre os pressupostos de direito, além da violação de lei em sentido estrito.
- b) No conhecimento dos vícios deve, em regra, dar-se prioridade à violação de lei sobre o vício de forma – na modalidade de falta de fundamentação bastante – assim se garantindo uma mais eficaz tutela dos interesses do recorrente.
- c) Mau grado a liberdade probatória da Administração, deve analisar-se o processo disciplinar e ponderarem-se as provas aí produzidas sempre que seja imputado ao despacho punitivo erro sobre os pressupostos de facto.
- d) Então, no recurso, podem colher-se conclusões não coincidentes com as do autor do acto punitivo.
- e) Os princípios da presunção de inocência e “in dubio pro reo”

vigoram no processo disciplinar.

- f) A prova dos factos constitutivos da infracção cumpre ao titular do poder disciplinar.
- g) A adequação dos factos ao direito pode ser sindicada com base no erro, mas a aplicação da pena também se inclui na actividade discricionária da Administração e só sindicável por erro manifesto (ou grosseiro), isto é se a pena for desproporcionada ou injusta face à gravidade dos factos apurados.
- h) A “justiça administrativa”, como discricionariedade imprópria, surge na graduação concreta da medida.
- i) O acto está fundamentado se contém uma exposição sucinta e clara das razões de facto e de direito e permite reconstituir o « iter » cognoscitivo do procedimento.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 205/2001

Recorrente : (A).

Recorrido : **Secretário para a Segurança.**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

(A), Investigador de 2º classe da Polícia Judiciária, residente na R.A.E.M., recorre do despacho do Senhor Secretário para a Segurança, de 19 de Setembro de 2001, que lhe aplicou a pena de demissão.

Conclui, assim, a petição:

- O despacho recorrido não se pronunciou sobre factos relevantes para a discussão da causa e constantes dos autos do processo disciplinar, incorrendo, deste modo, em “omissão de pronúncia”;
- O despacho recorrido não investiga, podendo e devendo fazê-lo, e por conseguinte não prova o título de responsabilidade subjectiva do recorrente, no cometimento da infracção disciplinar;
- Bem como, teria que ter sido provada, no decurso do processo disciplinar, a intenção dolosa do recorrente, exigida para a aplicação de penas expulsivas, o que não aconteceu;
- Bem como, teria que ter sido provada, no decurso do

processo disciplinar, a intenção dolosa do recorrente, exigida para a aplicação de penas expulsivas, o que não aconteceu;

- De facto, o recorrente não agiu com dolo;
- A prova constante da fotografia a folhas 11 e o depoimento prestado pelo Sr. Augusto Gomes, são provas inadmissíveis;
- Compete ao aplicador da pena fazer a prova de factos que justificam a perfeita e correcta qualificação jurídico-disciplinar. Em caso de dúvida, esta deve ser resolvida em favor do recorrente;
- A insuficiência de prova leva a que não possa ser imputada ao ora recorrente a conduta que vem referida na despacho recorrido, por não permitir concluir pela existência de uma conduta ilícita do recorrente, quer objectiva quer subjectivamente, por violação de qualquer dever geral previsto no ETAPM;
- Pelo que a apreciação material dos factos imputados ao recorrente enferma do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto;
- A punição do ora recorrente por infracção aos deveres consagrados nos artigos 279º, nº1, 2 alínea i) – com referência à descrição do nº 11 – e nº 13 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com fundamento nos factos descritos no despacho recorrido, quando a prova reunida não permite concluir a existência de conduta ilícita do recorrente por violação de qualquer dever

geral decorrente da sua função e que o mesmo tenha agido com dolo, infringe o disposto no artigo 281º e 315º do ETAPM;

- O ora recorrente não violou os deveres previstos nos artigos 279º, nº 1, 2 alínea i) – com referência à descrição do nº 11 – e nº 13 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau pois que estes tipos legais enunciam condutas com um conteúdo ao qual não se pode reportar, de modo algum, o comportamento do ora recorrente;
- O despacho recorrido não considerou, devendo fazê-lo, as circunstâncias atenuantes previstas na alínea c), g), h) e i) do nº 2 do artigo 282º do ETAPM;
- Os factos imputados ao recorrente não integram a circunstância agravante prevista na alínea e) do nº1 do artigo 283º do ETAPM;
- Os factos imputados ao ora recorrente não integram o disposto na alínea o) do artigo 315º do ETAPM, pois que esta disposição legal enuncia condutas com um conteúdo objectivo e subjectivo, ao qual não se pode reportar, de modo algum, o comportamento do ora recorrente;
- Ao aplicar a pena de demissão o despacho recorrido, não atendeu nem ponderou os critérios gerais e especiais, violando o disposto no nº1 do artigo 316º do ETAPM;
- Como tal, dá-se como verificado o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, o que inquina o despacho

recorrido;

- Ao aplicar a pena de demissão, sobrepondo um fim subjectivo ao fim legal, o despacho recorrido viola os princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e eficiência;
- Não respeitando os preceitos legalmente prescritos e os princípios gerais do direito administrativo, incorre, o despacho recorrido, em violação de lei;
- No que diz respeito à fundamentação do acto recorrido houve manifesta obscuridade, contradição e insuficiência. O acto enferma, assim, de vício de forma.

A final, pede a anulação do despacho recorrido.

Na sua contestação o Senhor Secretário para a Segurança impugna toda a matéria do petitório e conclui pela legalidade do acto.

As partes não produziram alegações.

No seu douto parecer, o Ilustre Magistrado do Ministério Público opina pela improcedência do recurso por, na sua óptica, não se vislumbrar qualquer dos vícios assacados.

Resulta assente a seguinte **matéria e facto:**

- O recorrente é Investigador de 2º classe do quadro da Polícia

Judiciária de Macau;

- No termo de processo disciplinar, que lhe foi instaurado, o Senhor Secretário para a Segurança decidiu:

“Despacho N° 44/SS/2001

Processo Disciplinar n° 10/2001 (Polícia Judiciária)

Arguido : Investigador de 2° classe, (A)

Nos presentes autos de processo disciplinar, que correram seus termos no âmbito da Polícia Judiciária, contra o arguido, Investigador de 2° classe, (A), mostram-se provados os factos imputados na acusação de fols. 96-101, os quais se dão por inteiramente reproduzidos e integrados para efeito de fundamentação do presente acto, sem embargo de, por razões de ilustração de raciocínio se deixar, em resumo, a descrição da conduta sob censura:

No decurso do cumprimento de uma pena disciplinar de suspensão de funções cuja execução teve o seu início em 24.01.2001 e o termo ocorrerá 20.09.2001, o arguido, no dia 5 de Maio último e nas demais circunstâncias de tempo e lugar referidas nos autos, foi visto no interior da Sala VIP “Ouro” do Casino Lisboa, sentado a uma mesa de Baccarat, com o n° 173, acompanhado de mais dois indivíduos, sendo que um deles é conhecido como animador de jogo, vulgo “bate-fichas”. Durante o tempo que ali permaneceu praticou como vem proficientemente descrito na peça acusatória, actos próprios da referida actividade de bate-fichas, designadamente, guardando as fichas de jogo e colaborando na respectiva colocação sobre a superfície da mesa, para efeitos de aposta, verificando as “cartas” e, inclusive, recebendo fichas de retorno, correspondentes ao “ganho”, as quais

apresentou à troca por fichas específicas para nova aposta, tudo como aliás, vem exhaustivamente descrito, designadamente nos artigos 3º a 14º.

Ora, impende sobre os funcionários públicos o dever de não frequentar “casas de jogo” o que se compreende pela necessidade de preservação da independência e isenção no respectivo exercício funcional, valores que facilmente serão abalados pelos eventuais infortúnios tão características dos jogos de “fortuna e azar”, aliás, seu fundamento de existência económica. O legislador pretendeu prevenir os funcionários públicos dos danos hipoteticamente originados pelo carácter aleatório da “aposta” em jogos desta natureza, praticados na Sala Ouro do Casino Lisboa.

Esta medida preventiva de conteúdo obrigatório, só excepcionalmente quebrada por ocasião das celebrações do “Ano Novo Lunar”, impende sobre a esfera jurídica dos agentes da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária como uma obrigação acrescida, atentas as especiais funções que exerce, designadamente as relacionadas com a prevenção e combate ao crime, sabendo-se como se sabe, que o sector do jogo é permeável a conduta desviantes.

O arguido negligenciou por completo essas regras éticas, desprezando valores que o provimento em funções policiais o fazem assumir por dever de ofício.

Tudo o que a sociedade espera de um agente policial, mesmo quando fora do exercício das suas específicas funções, é um comportamento cívico integrado no escrupuloso cumprimento dos deveres funcionais e de disciplina para cuja obediência era esperado estar o arguido suficientemente atento, até pelo facto de, também por falta disciplinar grave, se encontrar ao tempo em cumprimento de

pena de suspensão de funções.

Da conduta do arguido, cingindo-me aqui aos factos provados na acusação, resulta claramente ferida a dignidade com que é dever do funcionário servir a administração pública, cujo prestígio foi decididamente abalado, sendo que, se mostram violados os deveres inscritos nos artigos 279º, nº 1, 1 alínea i) – com referência à descrição do nº 11 – e nº 13 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo DL nº 87/89/M, de 21 de Dezembro com a redacção do Dec.-Lei nº 62/98/M, de 20 de Dezembro.

A conduta do arguido é especialmente agravada pelo facto de ter sido perpetrada durante o cumprimento de uma pena que, anteriormente, lhe fora imposta, nos termos da alínea e) do nº1 do artº 283º do referido ETAPM, não o favorecendo quaisquer atenuantes tipicamente inscritas no mesmo estatuto, antes se evidenciando que a advertência disciplinar que a pena de suspensão de funções inculca de nada serviu para que o arguido ponderasse a reconciliação, com os valores de isenção e dignidade que constituem as traves mestras onde deve assentar a prestação do serviço público.

À conduta do arguido corresponde um juízo de censura ético-jurídica muito grave, sendo também de elevado grau a sua responsabilidade no que respeita ao desprezo e desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, em termos que abalam em definitivo a confiança institucional inerente à manutenção da relação jurídico-funcional com a administração pública, tal a indignidade e escassez de idoneidade moral necessária à prestação de funções públicas, mormente numa instituição policial, como a Polícia Judiciária (vd. artº 315º, nº 2, al. o) – II parte) do referido Estatuto, nestes termos e nos dos seus artigos 300º, nº 1 alínea e), 305º e 311º com referência, ainda, ao disposto no artº 316º, nº 1, Puno o arguido,

Investigador da 2º classe (A) com a pena de demissão, o que faço no uso da competência executiva que me advem do disposto no artº 322º daquele diploma e, ainda, no nº1 da Ordem Executiva nº 13/2000, com referência à alínea 4) do Anexo IV ao nº 2 do artº 4 do Regulamento Administrativo nº 6/1999.

Notifique o arguido do teor do presente despacho e ainda de que, do mesmo, cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos e prazo da Lei.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 19 de Setembro de 2001.

O Secretário para a Segurança

Cheong Kuoc Va”

- À data dos factos, o recorrente cumpria uma pena de suspensão, o cuja termo ocorreria no dia 20 de Setembro de 2001 na sequência de processo disciplinar anterior,;
- No dia 5 de Maio de 2001, cerca das três horas, foi encontrado na Sala VIP – Ouro – do Casino Lisboa, na mesa de “Baccarat” nº 173;
- Com dois indivíduos;
- Sendo, um deles, um conhecido “bate-fichas”;
- Enquanto ali permaneceu, guardou fichas de jogo, colaborou

na sua colocação na mesa, verificou as cartas e recebeu fichas ganhas, trocando-as por fichas para novas apostas;

- Actuação típica de bate-fichas.

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1. Vícios assacados.
2. Violação de lei.
3. Vício de forma.
4. Conclusões.

1. Vícios assacados

O recorrente imputa ao acto impugnado os vícios de violação de lei (nas modalidades de erro sobre os pressupostos de facto e de erro sobre os pressupostos de direito) e de vício de forma (na modalidade de falta de fundamentação bastante).

Fá-lo, precisamente, sob esta ordem, não resultando, porém, que tenha pretendido estabelecer entre eles qualquer relação de

subsidiariedade.

Daí que valha o disposto na alínea a) do nº3 do artigo 74º do Código de Processo Administrativo Contencioso privilegiando o conhecimento prioritário do vício que determine, por forma mais eficaz, melhor tutela dos interesses do suplicante.

Isto porque, qualquer dos vícios arguidos é, a verificar-se, gerador de mera anulabilidade.

Aquela “mais eficaz tutela” implica o evitar que uma automática renovação do acto, uma vez expurgado o vício, obrigue o recorrente à interposição de novo recurso, com todo o desgaste – em termos psicológicos e também materiais – que a pendência do processo, ou o diferimento de uma decisão final, acarretam.

Salvo situações muito específicas de preterição de formalidades, ou quando a deficiente fundamentação torna, de todo, impossível seguir o “iter” cognoscitivo do acto (e isso é essencial para o conhecimento de certos vícios) a violação de lei deve ser conhecida com precedência sobre vício de forma.

O julgamento dessa prioridade é alcançado por “prudente convicção” do julgador, prefigurando, ou construindo, hipoteticamente, hipotética, a ocorrência de cada um dos vícios e a atitude que, em termos de normalidade das relações institucionais, a Administração tomaria por referência ao acto anulado e ao seu eventual aproveitamento ou renovação.

E se o julgador concluir que o acto seria renovado – com expurgação do vício que o enferma – obrigando, sem mais, o

administrado a subir o Gólgata judiciário, então deve dar prioridade ao vício que, em princípio, melhor estabilizará a situação e garantirá uma decisão, o mais possível, definitiva para o recorrente. (cfr. os Prof.^s Freitas do Amaral, in “Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos”, 108 e Sérvulo Correia, apud “Noções de Direito Administrativo”, 433 ss).

2. Violação de lei

2.A Erro sobre os pressupostos de facto

2.A.1. Entende o recorrente não ter sido provada a matéria de facto que o acto impugnado elencou, por inexistirem provas concretas de ter praticado os factos.

Daí que, “in dubio”, devesse favorecer-se o arguido.

Sem razão, porém.

2.A.1.1 Diga-se, desde já, que a Administração tem plena liberdade probatória.

Isto é, “em relação aos factos que hajam de servir de base à aplicação do direito, os apurar e determinar como melhor entender, interpretando e avaliando as provas obtidas de harmonia com a sua própria convicção íntima”. (Prof. Freitas do Amaral, in “Direito Administrativo”, II, 172).

A liberdade probatória conecta-se com a apreciação e valoração das provas em que a decisão final se funda.

É uma situação de discricionariedade imprópria, com a mesma ausência do controlo jurisdicional de mérito, de que beneficiam os actos discricionários propriamente ditos.

Ora, o controlo dos actos praticados no exercício deste tipo de poder discricionário é feito quando lhe são assacados os vícios de violação de lei (na modalidade de erro nos pressupostos ou por quebra do princípio de igualdade e do seu corolário – a imparcialidade) por incompetência, por vício de forma (para que possa seguir-se o percurso cognoscitivo do seu autor, ou para cumprir formalidade essencial indevidamente preterida) ou por desvio de poder (tradicionalmente o único vício ali atendível - artigo 19º L.O.S.T.A. - e cuja dogmática está muito ligada ao exercício da discricionariedade).

Como foi imputado o erro sobre os pressupostos de facto é de analisar o processo disciplinar apenso e valorar a prova existente, em termos de apurar o acenado vício de vontade.

Assim é, porque o acto administrativo supõe uma determinada situação de facto que tem uma relação directa com o seu objecto.

Se essa situação não existe como vem enunciada, o autor do acto fundou-se em diferente situação, por erro.

Como ensina o Prof. Marcello Caetano, “o erro de facto incide sobre as pessoas, coisas, situações ou circunstâncias a que a vontade se refere: pode ser erro na motivação (por exemplo, partiu-se do princípio de que havia uma perturbação da ordem pública para tomar certas decisões quando essa perturbação não existia) ou erro sobre o objecto compreendendo o conhecimento erróneo dos pressupostos”. (apud “Manual de Direito Administrativo”, 10º ed., I, 492).

Ocorre, pois, o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, quando a decisão punitiva assenta em factos que não se possam dar como provados, face à prova resultante do processo disciplinar.

Vejam, então, a prova constante do processo instrutor. (cfr. v.g. o Acórdão do S.T.A., de Portugal, de 18 de Fevereiro de 1997 – Pº33791).

- 2.A.1.2. Como bem nota o Digno Magistrado do Ministério Público neste T.S.I., “as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida no processo disciplinar”.

Essa coincidência é essencial, pois só os factos aqui assentes podem transitar, e suportar, o despacho punitivo.

Sindica-se a regularidade e a suficiência do juízo probatório da decisão disciplinar, podendo acolher-se um juízo não coincidente com o que a autoridade

administrativa perfilhou.

Depois, forma-se a convicção, livremente e com base na prova disponível.

Foram considerados os princípios legais de valoração da prova, no âmbito da, acima acenada, livre margem de apreciação que a Administração detém.

Também se deu ao recorrente o benefício dos princípios “in dubio pro reo” e da presunção de inocência aplicáveis no processo disciplinar, pois que o “onus probandi” dos factos constitutivos da infracção pertence ao titular do poder disciplinar. (cfr., v.g., os Acórdãos deste T.S.I., de 169 de Março de 2000 – Pº 1220/A – e de 17 de Maio de 2001 – Pº 205/00, e a jurisprudência, neste, citado.

Não houve, assim, erro sobre os pressupostos de facto.

2.B. Erro sobre os pressupostos de direito.

2.B.1. O erro de direito pode ter a ver com a lei a aplicar, a sua interpretação ou com a qualificação jurídica de factos, o que se apoda, respectivamente, erro de aplicação, erro de interpretação e erro de qualificação.

Quando sobre os pressupostos, o erro de direito compreende, geralmente, aquelas três modalidades, que se inserem, no vício de violação de lei.

No procedimento disciplinar, caracteriza-se, normalmente, pela errada subsunção jurídica da conduta do arguido.

Em regra, no âmbito da medida da pena disciplinar não pode falar-se em erro sobre os pressupostos de direito.

É que, a sua adequação aos factos também se inclui na actividade discricionária da Administração, e, nesta área, o Tribunal só a pode sindicar perante a ocorrência de erro manifesto (ou grosseiro), isto é se a pena for desproporcionada ou injusta face à gravidade dos factos apurados.

É a “justiça administrativa” situações em que a Administração “é chamada a proferir decisões essencialmente baseados em critérios de justiça material. A expressão «justiça» é aqui utilizada no seu sentido clássico, ou seja, no sentido do « suum cuique tribuere » atribuir a cada um o que é seu”. (in Prof. F. Amaral, ob. cit. II, 181).

A graduação da pena (v.g. montante da multa; medida da suspensão; opção entre a demissão e a aposentação compulsiva) cabe na “justiça administrativa”.

- 2.B.2. O acto recorrido subsumiu a conduta do recorrente à violação dos deveres do artigo 279º, nº1, 2, alínea i), com referência os nºs 11 e 13, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Tratou-se da violação do dever de não exercer actividades

incompatíveis com as suas funções e de frequência de casas de jogo, excepto quando autorizado ou no exercício de funções.

Considerou a agravante da alínea e) do nº1 do artigo 283º daquele diploma (prática da infracção durante o cumprimento de pena disciplinar), que ocorre.

A subsunção afigura-se correcta e não passível de censura.

Por outro lado, a pena imposta não surge eivada de qualquer erro grosseiro, nem se afigura desproporcionada ou injusta, face à matéria provada e à penalização encontrada, sendo, nessa medida, e como acima se disse, insindicável.

Ademais, e como se ponderou no Acórdão de 22 de Novembro de 2001, proferido no apenso de suspensão de eficácia do acto recorrido, “o interesse público que o acto pretendeu lograr traduz-se na salvaguarda da imagem pública da Polícia Judiciária e a confiança e o prestígio que essa instituição policial deve ter, de, e perante, a comunidade.

A actuação de bate-fichas, actividade muito próxima da marginalidade, ou pelo menos, com ela convivendo em situação de patente promiscuidade, não se compadece com a pertença a uma força de polícia.

Como se julgou no Acórdão do T.S.I. de 15 de Março de

2001 – P.159/00 – “O bate-fichas é no essencial um angariador de jogadores para os casinos (...)”.

É uma actividade geralmente associada ao crime organizado, uma vez que é notória a impossibilidade do seu exercício como « free lancer ».

É também notória a íntima conexão dessa actividade à agiotagem.

Isto, embora não se tratar de actividade criminalizada ou, sequer, expressamente proibida. (Acórdão do T.S.J. de 10 de Novembro de 1999 – “Jurisprudência”, II, 236).

Seria causador de alarme social, manter-se no pleno exercício de funções um investigador da Polícia Judiciária punido pela prática daquela actividade, pondo-se assim em risco o bom nome e a credibilidade da instituição”.

Não há, por conseguinte, erro sobre os pressupostos de direito.

3. Vício de forma

Da simples leitura do despacho recorrido, que atrás se deixou transcrito, conclui-se estar fundamentado de facto e de direito, sendo clara, suficiente e congruente a sua motivação para qualquer cidadão comum.

Enuncia a factualidade que ressaltou como verificada no processo disciplinar, precedeu à respectiva integração nas normas jurídicas aplicáveis e, finalmente, impôs uma pena, justificando a respectiva medida, com a enunciação das circunstâncias provadas.

Fica a conhecer-se, perfeitamente, o silogismo punitivo e alcança-se, com facilidade, todo o cominho intelectual, cognoscitivo e valorativo do autor do acto.

Cumpridos, pois, os princípios vertidos nos artigos 114º, nº1, alínea a) e 115º do Código do Procedimento Administrativo, o que é bastante para dar por inverificado o vício de forma.

4. Conclusões

De concluir que:

- a) O vício de violação de lei compreende o erro sobre os pressupostos de facto e o erro sobre os pressupostos de direito, além da violação de lei em sentido estrito.
- b) No conhecimento dos vícios deve, em regra, dar-se prioridade à violação de lei sobre o vício de forma – na modalidade de falta de fundamentação bastante – assim se garantindo uma mais eficaz tutela dos interesses do recorrente.
- c) Mau grado a liberdade probatória da Administração, deve analisar-se o processo disciplinar e ponderarem-se as provas aí

produzidas sempre que seja imputado ao despacho punitivo erro sobre os pressupostos de facto.

- d) Então, no recurso, podem colher-se conclusões não coincidentes com as do autor do acto punitivo.
- e) Os princípios da presunção de inocência e “in dubio pro reo” vigoram no processo disciplinar.
- f) A prova dos factos constitutivos da infracção cumpre ao titular do poder disciplinar.
- g) A adequação dos factos ao direito pode ser sindicada com base no erro, mas a aplicação da pena também se inclui na actividade discricionária da Administração e só sindicável por erro manifesto (ou grosseiro), isto é se a pena for desproporcionada ou injusta face à gravidade dos factos apurados.
- h) A “justiça administrativa”, como discricionariedade imprópria, surge na graduação concreta da medida.
- i) O acto está fundamentado se contém uma exposição sucinta e clara das razões de facto e de direito e permite reconstituir o « iter » cognoscitivo do procedimento.

Nos termos expostos, **acordam negar provimento ao recurso.**

Fixam a taxa de justiça em 3 UCs a cargo do recorrente.

Macau, 14 de Março de 2002

***Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai
Kin Hong***